



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032219-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante PAULO ROBERTO LEITE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 2263 - 20ª Câmara de Direito Privado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032219-61.2025.8.26.0000
COMARCA: PROMISSÃO
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Dr. RENAN DE ASSIS GOMES SANTOS
Agravante: Paulo Roberto Leite
Agravado: Banco do Brasil S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

I. CASO EM EXAME ☐

Despacho de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO ☐

Insurgência recursal para a concessão da gratuidade judiciária. Alegação do agravante de miserabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR ☐

Situação de vulnerabilidade econômica para a concessão do benefício não comprovada. Agravante que percebe anualmente de rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 61.687,14, isentos R\$ 24.751,74 e tributação exclusiva R\$ 9.058,40, totalizando no ano de 2024 a quantia de R\$ 95.497,28.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paulo Roberto Leite** contra a r. decisão de fls. 54/8 (dos autos principal) que indefiniu o pedido de justiça gratuita, sob a fundamentação de que a parte autora não é necessitada, nos seguintes termos: *“No caso em apreço, o documento de fls. 52/60 atesta que o Autor recebeu de rendimentos tributáveis durante o ano de 2023 a soma de R\$ 61.687,14, bem como em seu extrato obtido junto ao INSS (fls. 48/51) nota-se que o valor bruto de seu benefício é de R\$ 4.976,87 e, portanto, aufere mais de três (3) salários mínimos nacionais ao mês, valor este considerado como parâmetro para concessão da assistência judiciária gratuita pela Ordem dos Advogados do Brasil, em convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado. Assim, tem-se que tal valor é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência, e que os autores se*

mostram capazes de suportar os ônus processuais, salientando-se, ademais, que no caso dos autos representará valor ínfimo, de apenas cinco (5) UFESPs, que certamente não imporá abalo financeiro aos interessados. Sendo assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça”.

Sustenta o agravante que os documentos juntados comprovam a qualificação para a Assistência Judiciária Gratuita.

Em cognição sumária foi **deferido** o efeito suspensivo apenas para obstar o cancelamento da distribuição antes do julgamento por este colegiado.

É a suma do necessário.

Não assiste razão ao recorrente.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: “A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo magistrado “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

No presente caso, não houve a comprovação da aludida situação de hipossuficiência financeira. Isto porque, a agravante declarou em DIRF perceber anualmente de rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 61.687,14, isentos R\$ 24.751,74 e tributação exclusiva R\$ 9.058,40, **totalizando no ano de 2024 a quantia de R\$ 95.497.28.**

Da DIRF, verifica-se ainda que a parte agravante declarou ser proprietário de um imóvel (quitado) e um veículo automotor.

No caso, para além da natureza e objeto da demanda, verifica-se que a parte contratou advogado particular dispensando o auxílio da defensoria. Ainda que a contratação de advogado particular, por si só, não impeça o benefício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui indício razoável de capacidade financeira.

Além de tudo, a parte agravante na condição de casada (conforme DIRF), presume-se que conta com a contribuição de receita de atividade exercida por sua esposa. Assim, é oportuno registrar que, em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos, valor ultrapassado apenas pela verba recebida a título de aposentadoria. Tendo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao do magistrado *a quo* de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Nesse turno, se afigura descabida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, **nega-se provimento ao recurso interposto.**

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ)

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



Voto nº 58750

Agravo de Instrumento nº 2032219-61.2025.8.26.0000

Comarca: Promissão

Agravante: Paulo Roberto Leite

Agravado: Banco do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque a recorrente demonstrou que tem renda líquida, decorrente de benefício previdenciário, no montante de R\$ 3.866,45 (fls. 41-44 dos autos principais), o que não tem o condão de representar dado, que possa afastar a aplicação da presunção legal de necessidade.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A2874BC
6	6	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A4233E5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2032219-61.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.